



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001348/93-63
Recurso nº. : 12.876
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : FERNANDO CORREA DA FONSECA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.954

IRPF - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados. Confirmada dupla titularidade de conta corrente devem ser os valores considerados à razão de 50% para cada correntista.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CORREA DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001348/93-63
Acórdão nº. : 102-42.954
Recurso nº. : 12.876
Recorrente : FERNANDO CORREA DA FONSECA

RELATÓRIO

FERNANDO CORREA DA FONSECA, CPF n.º 169.306.490/15, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS, que julgou procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF, feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário:

- 1) IMPOSTO de 85.961,65 UFIR
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 02/94) de 22.411,62 UFIR
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 84.949,62 UFIR.

Conforme consta às folhas 06/07 e 09/12 o contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos da atividade rural em dezembro de 1990, conforme notas fiscais do produtor, relacionadas nas folhas 09/10;
- b) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 1991, decorrente da aquisição do imóvel situado à rua Barão de Cotegipe nº 395 apto 401;
- c) omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados em instituições financeiras e aplicações financeiras, sem comprovação da origem (exercícios de 1991, 1992 e 1993).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001348/93-63

Acórdão nº : 102-42.954

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90, artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 1º a 22 da Lei nº 8.023/90.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 148/168, onde informa que exerce profissionalmente a atividade econômica de orizicultor e pecuarista, obtendo recursos para financiar sua atividade junto ao Banco do Brasil S/A. Afirma que por essa razão transitam em sua conta valores expressivos relativos aos empréstimos agrícolas.

Restringe sua impugnação ao acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza oriundos de depósitos bancários não justificados, que a conta corrente era em 1990 e 1991 era conjunta com seu irmão Floriano Correa da Fonseca Filho, não sendo portanto correto considerar a totalidade dos valores como seu.

Diz que houve vários equívocos e omissões quando da realização do levantamento; diz que o código nº 615, em 1990, significava "crédito de financiamento agrícola" e em 1991/1992 significava "aviso de crédito". Em 1991, o "crédito de financiamento agrícola" era representado pelo código nº 900 e a partir de 1992 passou a ser 677. Relaciona os valores que devem ser excluídos do lançamento por se referirem a empréstimos ou resgates de aplicações. Solicita ainda, a exclusão do valor de CR\$ 41.090.000,00 por corresponder a valor oriundo da alienação de imóvel.

Às fls. 165/168, apresenta demonstrativo de cálculo dos valores que entende como tributáveis por falta de origem. Pede seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal, anexa os documentos de fls. 169 a 196.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001348/93-63

Acórdão nº : 102-42.954

Às folhas 200/203, consta solicitação de diligência, para bem instruir o processo.

Intimado o Senhor Floriano Correa da Fonseca Filho, não se manifestou. Foram anexados aos autos os documentos de folhas 207/224 e as fls. 225/227, o AFTN autuante prestou as informações solicitadas. A parte do crédito não litigada foi transferida para o processo nº 11050.001976/96-19 para fins de cobrança, fl. 239.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do lançamento, afastou a exigência referente ao ano base de 1990; em relação ao período de 1991 determinou imputação de apenas 50% dos valores creditados em conta corrente por ser a conta conjunta. Determina também a redução da multa para 75%, em obediência ao artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96. Reduz o valor tributável referente ao ano base de 1991 para Cr\$ 26.659.948,72 e do ano base de 1992 para Cr\$ 403.438.348,52.

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 248 a 257 onde argumenta em síntese, o seguinte:

Que a variação patrimonial exigida pelo julgador para o período base de 1991 no valor de Cr\$ 26.659.948,72 é totalmente equivocada pois deveria considerar os depósitos pela metade mas os rendimentos que justificam pela totalidade em virtude de serem exclusivamente seus. Demonstra através de cálculo elucidativo o engano do julgador singular.

Concorda com o acréscimo patrimonial em dezembro de 1991 relativo a construção do apartamento situado à rua Barão de Cotegipe nº 395 em Rio Grande - RS. Pede o provimento parcial.

O Procurador da Fazenda Nacional, em seu contra arrazoado de folhas 261, discorda da posição do julgador monocrático ao afirmar que os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001348/93-63

Acórdão nº : 102-42.954

da conta corrente devem ser considerados apenas como pertencentes ao contribuinte, em virtude da não movimentação por parte de seu irmão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001348/93-63

Acórdão nº : 102-42.954

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte contesta em sua petição recursal apenas o valor considerado como depósitos não justificados no exercício de 1992 ano-base de 1991.

Tem razão o contribuinte uma vez ao que tudo indica houve engano por parte do julgador monocrático em considerar como não justificados 50% do apurado no demonstrativo de folha 232, pois enquanto que os depósitos têm dupla titularidade, logo acertadamente a autoridade determinou a consideração de apenas 50% dos valores depositados, as origens ou seja os valores que justificariam a metade dos valores depositados foram por via de consequência também considerados pela metade embora pertençam exclusivamente ao contribuinte, como podemos observar nas cédulas rurais 182 a 190, cujo tomador do empréstimo é unicamente o contribuinte.

O correto é considerar os depósitos à razão de 50% e os valores que o justificam pela totalidade pois pertencem exclusivamente ao contribuinte, assim procedemos e cumprindo o item 13 da decisão, passa o demonstrativo de folha 232 a ter os seguintes números.

EXERCÍCIO DE 1992 – ANO BASE DE 1991

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A) Banco do Brasil S/A.....163.359.160,23



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001348/93-63

Acórdão nº : 102-42.954

B) Valor de Floriano Correa da Fonseca Filho (AX50%).
81.679.580,12

C) Valor de Fernando Correa da Fonseca (AX50%).....81.679.580,12

ORIGEM DOS DEPÓSITOS DE FENANDO

D) Valor comprovado (fl. 11).....68.067.972,28

E) Empréstimo cód. 900 de 25.07.91/Resg. poup. (fl.
161).2.855.000,00

F) Cédulas rurais pignoratícias apresentadas na imp. (fl.
162).39.116.290,51

Soma (D+E+F).....110.039.262,79

Resultado (110.039.262,79 – 81.679.580,12).....28.359.682,62

Na realidade a presente decisão, a nosso ver, apenas corrige o erro de cálculo ocorrido na decisão, concordando porém na excência com o julgador monocrático.

Assim podemos concluir que a soma dos valores das origens é superior aos depósitos a serem considerados em nome do contribuinte nos termos do item 13 da decisão, nada tendo portanto a tributar tendo como base os depósitos bancários.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES